

**LEI Nº 3.367, de 17 de abril de 1998**

***Dispõe sobre a seleção dos adquirentes de unidades habitacionais.***

O Povo do Município de Itaúna aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As associações ou conselhos comunitários farão a seleção dos pretendentes à aquisição de unidade habitacional, através de cadastro sócio-econômico, realizado em cada bairro da cidade ou zona rural.

**Art. 2º.** O cadastramento será feito das pessoas que comprovarem:

**I** - não possuírem nenhum imóvel rural e urbano, através de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaúna;

**II** - ser residentes no Município de Itaúna há pelo menos 5 (cinco) anos devidamente comprovados;

**III** - não ter sido beneficiado anteriormente com imóveis pelo Poder Público.

**Art. 3º.** As normas, locais e datas para realização da seleção e distribuição, de que trata o artigo 1º da presente Lei, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social, através de Edital, a qual deverá dar ampla divulgação dos mesmos.

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Deliberativo Habitacional de Itaúna que será constituído dos seguintes membros:

**I** - 01 (um) membro da Secretaria do Bem Estar Social e seu suplente, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

**II** - 04 (quatro) membros das Associações e/ou Conselhos Comunitários e seus suplentes, indicados pelos respectivos presidentes em assembléia, sendo 03 (três) da zona urbana e 01 (um) da zona rural;

**III** - 01 (um) membro da Associação Itaunense dos Sem Teto e seu suplente, indicado em assembléia da associação;

**IV - 01** (um) membro representante dos Sindicatos de Classe e seu suplente, indicado em comum acordo pelos seus respectivos presidentes dos sindicatos;

**V - 01** (um) membro representante da Sociedade São Vicente de Paulo e seu suplente, indicado pelo presidente do Conselho Central de Itaúna;

**VI - 01** (um) membro representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu suplente, indicados pela diretoria.

**§ 1º** . As entidades representativas referidas nos incisos do artigo 4º terão 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei para indicar seus representantes.

**§ 2º** . Após indicados os representantes de cada entidade os mesmos terão 60 (sessenta) dias para regulamentar e aprovar o estatuto do conselho.

**Art. 5º.** A seleção elaborada pelas entidades associativas de que trata a presente Lei, será entregue ao Conselho Deliberativo Habitacional de Itaúna para os fins de que estabelece o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Itaúna.

**Art. 6º.** O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dispondo inclusive sobre a data de entrega da seleção e sistema de distribuição entre os selecionados.

**Art. 7º** . Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 17 de abril de 1998**

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*

FJG/BBL/EJO/vnm

**\*\* Esta Lei entra em vigor em conformidade com o art. 66, § 3º da Constituição Federal.**